



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.104 - GO (2017/0153176-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : BENTO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DE ARIMATÉIA DUALIBE E SILVA E OUTRO(S) -
GO017912
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREFEITO MUNICIPAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos dos precedentes contemporâneos da Corte, quanto aos prefeitos, *embora possuam a prerrogativa de serem processados perante o Tribunal, a lei não excepciona a forma como se procederá à investigação, devendo ser aplicada, assim, a regra geral trazida no art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, a qual não requer prévia autorização do Judiciário* (RHC 73.829/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 31/05/2017).

2. Agravo regimental improvido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.104 - GO (2017/0153176-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : BENTO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DE ARIMATEIA DUALIBE E SILVA E OUTRO(S) -
GO017912
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BENTO VICENTE DA SILVA em face de decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público.

Sustenta o agravante, em síntese, ser necessária a autorização prévia do Tribunal de Justiça estadual para que sejam instaurados procedimentos investigatórios criminais conduzidos pelo Ministério Público contra Prefeito Municipal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.104 - GO (2017/0153176-5)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida:

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, CF, aduzindo violação ao art. 1º, 6º, Lei 8.038/90, art. 1º, 8.658/93, e arts. 4º, 5º, e 563, CPP.

Busca-se com o recurso especial ver reconhecida ilegalidade diante do condicionamento de aprovação pelo Tribunal de Justiça para admissão de investigação criminal em desfavor de prefeito, assim, permitindo o prosseguimento da ação penal originária.

O parecer do MPF foi pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão recorrido foi assim registrado (fl. 376/383):

De início, verifico que ausente requerimento da autoridade policial a este Sodalício para investigar o denunciado.

Com efeito, embora sem previsão legal para a autorização, pela lógica de simetria ao artigo 102, I, "b", da Constituição Federal, a exigência é obrigatória para apuração de conduta supostamente criminosa de agentes públicos sujeitos a julgamento originário pelo tribunal de justiça.

Necessário a extensão da garantia conferida aos deputados federais e senadores à autoridade municipal, detentora de prerrogativa de foro (art. 29, X, da CF), devendo o operador do direito suprir as lacunas constitucionais.

Assim, a instauração de inquérito policial para investigação de prefeito municipal deve ser precedida de autorização de Corte de Justiça, o que não ocorreu.

O jurista Guilherme de Souza Nucci leciona que a investigação policial de prefeito municipal somente poderá ser iniciada pelo órgão competente para o processo, ou seja, tribunal de justiça (crimes estaduais) ou Tribunal Regional Federal (crimes federais), sendo evidente que determinada a instauração do inquérito, a polícia judiciária pode agir, mas controlada diretamente pelo tribunal e pela Procuradoria de Justiça (Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 8ª ed., p. 84).

[...]

Cumprе salientar, compete privativamente ao Procurador-Geral de Justiça ajuizar ação penal e oficiar nos processos de competência originária do Tribunal em razão do cargo (art. 52, VI e VII, da Lei Orgânica do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público do Estado de Goiás e art. 1º da Lei nº 8.038/90, c/c o 1º da Lei nº 8.658/93).

Na hipótese, não houve instauração decorrente de requisição da Procuradoria-Geral de Justiça, mas o indiciamento sem qualquer supervisão do Tribunal de Justiça, tornando nulas as provas obtidas durante a fase extrajudicial e, conseqüentemente, a denúncia fundada nos elementos colhidos no inquérito.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal entende que cabe ao tribunal de justiça, por meio de decisão monocrática do Relator, autorizar a abertura de inquérito penal em que seja investigado detentor de prerrogativa por foro.

Registre-se que a não observância da medida constitui irregularidade insuscetível de convalidação.

Como se observa, entendeu o Tribunal local que a investigação criminal em desfavor de prefeitos deve ser precedida de autorização, mesmo tratamento conferido aos parlamentares do Congresso Nacional.

Nos termos dos precedentes contemporâneos da Corte, quanto aos prefeitos, embora possuam a prerrogativa de serem processados perante o Tribunal, a lei não excepciona a forma como se procederá à investigação, devendo ser aplicada, assim, a regra geral trazida no art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, a qual não requer prévia autorização do Judiciário, nesse sentido: RHC 73.829/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017; RHC 77.518/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar que o Tribunal local proceda ao exame do recebimento da denúncia afastando a nulidade dos atos já realizados e a necessidade de prévia autorização da investigação criminal.

Vale ressaltar que esta Corte Superior firmou compreensão no sentido da desnecessidade de prévia autorização do Judiciário para a instauração de inquérito ou procedimento investigatório criminal contra investigado com foro por prerrogativa de função, haja vista a inexistência de norma nesse sentido na Constituição da República ou no sistema infraconstitucional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 216-A C/C ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA LICENCIADO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NA INVESTIGAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. INFORMALIDADE. SUPRESSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. Não se extrai da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - a necessidade de prévia autorização do Tribunal Estadual respectivo para investigação de agente com prerrogativa de foro. 2. (...). (HC 326.170/BA, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 09/03/2016).

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PODER DE INVESTIGAÇÃO. NULIDADE REJEITADA. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA SE MANIFESTAR SOBRE A RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NA QUAL ARGÜIDAS PRELIMINARES E JUNTADOS DOCUMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...). 5. A ação penal pode basear-se em elementos probatórios oriundos ou não do inquérito policial, que não é seu suporte exclusivo de justa causa. Assim, admitindo-se, em tese, a perseguição criminal por qualquer fonte confiável de prova, estatal ou mesmo particular, nada impede seja essa fonte de prova provinda do órgão Ministerial. 6. No presente caso, que trata de investigação em foro privilegiado, admite, também, essa Corte ser desnecessária a prévia autorização do Tribunal competente para a colheita de elementos indiciários pelo Ministério Público.

(HC 182.457/PB, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO SEM AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE. REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES POR UM MEMBRO DO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE. RESOLUÇÃO/CJF N. 63/2009. PROCEDIMENTO QUE OBJETIVA FORMAR A OPINIO DELICTI DO ÓRGÃO DO PARQUET. ORDEM DENEGADA. I - **É despicienda a autorização do Tribunal para instauração de inquérito policial contra quem detenha foro por prerrogativa de função quando a determinação decorre de requisição do parquet, uma vez que essa prerrogativa é própria dos membros do Ministério Público, nos termos da legislação de regência da carreira, in casu, a Lei Complementar n. 75/1993. Precedentes.** II - Colhe-se das informações prestadas pelo e. Desembargador Presidente do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não houve distribuição do feito naquela Corte ou designação de relator para o caso. III - Contudo, a Resolução n. 63, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal, autoriza a tramitação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direta do inquérito policial entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal em procedimentos cuja competência para futura ação penal seja da 1ª e 2ª instâncias da Justiça Federal, razão pela qual não há falar em ofensa ao foro por prerrogativa de função, uma vez que o inquérito policial destina-se apenas e tão-somente a formar a opinio delicti do órgão do parquet. Ordem denegada.

(HC 291.751/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015)

HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. DL 201/67. ALEGADA DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PODERES DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA QUE AINDA SE ACHA SUBMETIDA AO CRIVO DO PLENO DO COLENDO STF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE QUE ADMITE A POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INVESTIGATIVO OU CONDUZIR DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS, VEDADA A PRESIDÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL PROPRIAMENTE DITO. SÚMULA 234/STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. (...). 4. *Entretanto, esta Corte, em mais de uma oportunidade, entendeu ser desnecessária a prévia autorização do Tribunal competente para se requisitar a instauração de Inquérito Policial contra autoridade pública detentora de foro privilegiado, por inexistir diploma legal a exigir tal medida; razão pela qual, considerando a missão constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, a fim de declarar a validade do procedimento investigatório iniciado sem autorização do Tribunal a quo.* 5. (...).

(HC 171.116/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010)

Assim, quanto aos prefeitos, embora possuam a prerrogativa de serem processados perante o Tribunal, a lei não excepciona a forma como se procederá à investigação, devendo ser aplicada, assim, a regra geral trazida no art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, a qual não requer prévia autorização do Judiciário (RHC 73.829/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 31/05/2017).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0153176-5

AgRg no
REsp 1.680.104 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00433269512014809000 04332695120148090000 201494332698 43326951 433269512014
433269512014809000

PAUTA: 15/05/2018

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CELMO FERNANDES MOREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : BENTO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DE ARIMATÉIA DUALIBE E SILVA E OUTRO(S) - GO017912

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENTO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DE ARIMATÉIA DUALIBE E SILVA E OUTRO(S) - GO017912
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.